

PROJETO DE LEI N° 619 DE 2007

Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

EMENDA N° DE 2007

Dê-se ao art.1º a seguinte redação e inclua-se o § 1º, renumerando-se o parágrafo único para § 2º do PL 619/07.

“Art. 1º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será, no mínimo, de R\$ 850,00 (oitocentos e cinqüenta reais) mensais, pela jornada de quarenta horas semanais.

§ 1º Tendo como base o piso mínimo nacional, cada Município, Estado e Distrito Federal estabelecerá seu plano de cargos e salários, em consonância com a habilitação profissional do servidor.

.....”

JUSTIFICATIVA

A realidade educacional brasileira sempre apontou para as diversidades e diferenças de planos de carreira e remuneração do magistério.

Não obstante o projeto de Lei sob análise tratar do piso nacional mínimo para o magistério publico , é indispensável dispor também sobre os planos de cargos e salários destes profissionais, de modo a assegurar Municípios, Estados e o Distrito Federal a aprimorar seus respectivos planos em face das particularidades de cada ente da federação que podem melhor elaborar suas carreiras voltadas para cada caso concreto.

A partir da Lei do FUNDEB – Fundo de Desenvolvimento de Educação Básica - a política educacional no Brasil não terá êxito, se não partir de um plano digno de Valorização do Magistério Nacional.

Sala das Sessões em de abril de 2007.

NILMAR RUIZ
Deputada Federal DEM/TO